
Breves Apontamentos Teóricos acerca da Importância da Lei Anticorrupção e Compliance

Pedro Augusto Cruz Porto

Advogado

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba

Docente do curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Paola Araujo de Aquino

Especialista em Controle de Qualidade em Medicamentos, Cosméticos e Alimentos pela Universidade Positivo

Bacharel em Biomedicina pela Universidade Tuiuti do Paraná

Acadêmica de Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná

Resumo

O volume de transações comerciais entre os países, bem como da concentração de poder econômico das organizações observados com o fenômeno da globalização, criou ambiente mais favorável à corrupção. O combate à corrupção se deu por meio dos compromissos assumidos pelos países, que assinaram Convenções nesse sentido. O presente estudo analisou a Lei nº 12.846/13, também chamada de Lei Anticorrupção, assim como outras normas que visam esclarecer e determinar critérios e diretrizes importantes. E abordou a possibilidade de redução das sanções trazida pela referida lei, pela existência dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, ou seja, os programas de Compliance. Baseado em tais programas, busca-se evitar a prática de atos de corrupção ou, pelo menos, remediá-los, mitigando seus efeitos.

Palavras-chave: *Compliance*. Corrupção. Lei nº 12.846/13.

Abstract

The volume of trade among countries, as well as the concentration of economic power of business organizations, observed with the phenomenon of globalization, has created a more favorable environment for corruption. The fight against corruption happened through the commitments made by countries, which signed conventions in that sense. The present study analyzed Law nº 12.846/13, also known as the Anti-Corruption Law, as well as other norms aimed at clarifying and determining important criteria and guidelines. And the possibility of reducing the sanctions brought by said law, by the existence of according to the mechanisms and internal integrity procedures, in order words Compliance programs. Based on such programs, it chases to avoid corruption acts or at least minimize those effects.

Keywords: Compliance. Corruption. Law nº 12.846/13.

Introdução

Embora houvesse quem tentasse estabelecer as bases da Ética sem sanção, esta estruturou-se a medida da experiência humana considerada lícita e ilícita. Reale (2016) afirma ser próprio do Direito a possibilidade de ser violado, e é exatamente no momento da violação da lei jurídica que o Direito brilha para provocar a tutela, a garantia e a salvaguarda daquilo que se estima valioso. A conduta humana, assim como jurídica situa-se no plano da Ética e toda sua problemática ou valor da ação humana está subordinada a normas de caráter obrigatório. A falta de ética na política tende a ser associada, de maneira geral, ao fenômeno da corrupção.

Ao analisar a corrupção, de início é possível encontrar dificuldades em conceitua-la e determina-la pois estas mudam conforme a perspectiva do autor ou ângulo científico. Para tanto se faz necessário uma perspectiva multidisciplinar para seu entendimento e sua internalização no contexto econômico atual, não a

confundindo com um simples favorecimento (Rocha, 2009).

O aumento de poder econômico das organizações e no volume de transações comerciais entre países, e, conseqüentemente, no montante de dinheiro nelas envolvido, verificadas com o fenômeno da globalização, isto é, com o crescimento da interdependência econômica, criou ambiente favorável para a presença constante de atos de corrupção. Os reflexos negativos e prejuízos causados pela corrupção na economia e sociedade brasileiras, já se tornaram situação usual, incrustados no atual contexto, discursos e estudos.

O Brasil é signatário nas principais Convenções Internacionais de combate a corrupção, onde há determinação para que os Estados Partes tipifiquem em suas legislações internas diversos atos de corrupção. Nesta linha, foi editada a Lei 12.846 de 2013, impondo sérias restrições sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas em envolvimento na prática de corrupção e incentivando-as a adotar políticas e procedimentos de controle interno para fiscalização de atos lesivos à Administração Pública (Pleti e De Freitas, 2015).

Logo, a recente lei deu relevância a uma série de regras e institutos jurídicos, entre eles a necessidade e importância dos programas de *compliance* para pessoas jurídicas, com a finalidade de garantir o cumprimento

da política e procedimentos internos, conforme o ramo de atividade empresarial e em consonância com a legislação nacional e internacional. A teoria do *compliance* tem caráter preventivo e opera de maneira antecipada, com intenção de evitar o delito (Gabardo e Castella, 2015).

O tema escolhido se apresenta no contexto atual, ante a fragilidade dos padrões éticos, numa sociedade que tolera e enseja as vantagens indevidas, onde o poder é propenso a se corromper e o ambiente causa impacto fortíssimo na conduta das pessoas, pois de natureza cultural. Inegável a amplitude da legislação brasileira para garantia de direitos fundamentais ao cidadão, acima está a busca pela sua efetividade.

1 Lei Anticorrupção e a sua Importância no Combate ao Crime Organizado

A palavra “corrupção” vem do latim *corruptio, processo ou efeito de corromper*. Significa quebrar completamente, deteriorar, desvirtuar-se de hábitos, ação ou processo de corromper-se. Qualquer que seja a análise, indica uma agressão ao bem público e uma violação das regras que quebra a confiança das pessoas nas instituições constitucionais (Bastos, 2014). Em comum, a ideia de que constitui um fenômeno da maior relevância e precisa ser prevenida e combatida.

Neste sentido, o problema parece ser o de evitar comportamentos dessa natureza que enfraquecem a estrutura de todos os sujeitos e de todo o país, pois cinzenta se torna a linha divisória entre o certo e o errado, o ético e o antiético, dificultando a atuação regular e justa da sociedade (Ferreira e Bertoncini, 2016).

Aplicando nos dias atuais, seria como se uma pessoa, motivado por algo que lhe traga vantagem indevida em detrimento do interesse coletivo, agisse de maneira a modificar alguma situação ou objeto, por meio de um desvio de conduta, contrariando o que se considera certo e justo. Sua origem, confunde-se com história do próprio homem e de suas relações, mais precisamente quando o interesse privado se sobrepõe ao público. Especialmente na cultura ocidental, a ascensão do capitalismo e globalização foram responsáveis pela expansão da cultura do enriquecimento a qualquer preço. Ainda vale ressaltar que padrões culturais e éticos, desigualdades de riquezas e marginalização, falta de transparência no poder e distorções no ordenamento jurídico formam um processo cumulativo que propicia a corrupção (Rocha, 2009).

O combate à corrupção se deu por meio dos compromissos assumidos pelos países, que assinaram Convenções nesse sentido. A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos

Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em 17 de dezembro de 1997 em Paris, elaborada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Adotada em Caracas, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, em 29 de março de 1996 foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002. No Brasil, entrou em vigor em 24 de agosto de 2002 nos termos de seu artigo XXV, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Visa especificamente a prevenção, detecção, sanção e erradicação da corrupção dentro das funções e atividades públicas, através da determinação um rol de atos ilícitos. Também prevê o desenvolvimento e implementação de mecanismos anticorrupção, incluindo assistência recíproca nas áreas jurídicas e técnica.

Em Mérida, México, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em 15 de dezembro de 2003, foi assinada pelo Brasil em 9 de dezembro do mesmo ano e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, seguida de sua promulgação pelo Decreto

nº 5687, passando a vigorar com força de lei em 31 de janeiro de 2006. Seu aspecto mais importante se dá no desejo de promover um instrumento jurídico internacional com maior amplitude no combate da lavagem de dinheiro, postura necessária e solidária entre os Estados.

Todas determinam que os Estados Partes tipifiquem em suas legislações internas diversos atos de corrupção, como: corrupção ativa e passiva de funcionários públicos nacionais; peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens pelo funcionário público; tráfico de influência; abuso de funções ou prevaricação. Várias das formas de corrupção indicadas nas Convenções já eram previstas no Código Penal brasileiro ou na legislação extravagante (Spínola, 2016).

Apesar de possuir poucos mecanismos efetivos de combate à corrupção, a Lei nº 4.717 de 1965, chamada Lei de Ação Popular, trouxe a possibilidade de ajuizamento, por parte de qualquer cidadão, para anulação de atos referentes a corrupção que visem lesar o patrimônio público. Alcance ampliado, conforme art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, atribuindo a possibilidade de anulação de atos lesivos à moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural. Visando o mesmo objetivo, de combate à corrupção, a Lei nº 8.429, de

1992, em conjunto com o art. 37, 4º, da Constituição Federal dispões sobre o enriquecimento ilícito por atos de improbidade administrativa e sanções adequadas para reparar prejuízos ao erário e violação aos princípios da administração pública, importando, entre outros, na suspensão de direitos políticos e perda da função pública (Torres, 2016).

Em cumprimento aos compromissos firmados, e como reflexo a leis anteriormente citada, foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2013, a Lei nº 12.846, posteriormente publicada pelo Decreto federal nº 8.420 em 18 de março de 2015, com o propósito de regulamentar a Lei Anticorrupção, sofrendo uma agilização fora do normal para os padrões brasileiros ao atingir níveis febris em razão de movimentos populares (Pestana, 2016). Também designada como Lei da Empresa Limpa, foram estabelecidos preceitos e punições administrativas às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, inclusive, às sociedades empresárias e simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

A Administração Pública nacional, considerada direta, apresenta-se principalmente pelo Poder Executivo, instalando-se ademais nos outros poderes, na União e estados federativos. A Administração Pública indireta é constituída por autarquias, fundações públicas, sociedades e empresas públicas. Todas as pessoas políticas e jurídicas nacionais constituem as entidades que, uma vez atingidas, aplicarão sanções administrativas e judiciais às pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos em seu desfavor.

A lei Anticorrupção dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas por seu envolvimento na prática de corrupção em detrimento do patrimônio público, impondo, sem dúvida, restrições e obrigações importantes às pessoas jurídicas e, de forma especial, aos entes formais que exercem determinados tipos peculiares de atividades (Pleti e De Freitas, 2015). Foi notória a influência das citadas convenções inserindo a corrupção no contexto da criminalidade, internacionalmente. No Brasil, até a criação da Lei Anticorrupção ainda não havia norma que tornasse possível a aplicação de penalidades às pessoas jurídicas envolvidas (Gabardo e Castella, 2015).

Atualmente, a pessoa jurídica pode responder apenas por atividades lesivas ao meio ambiente, conforme a Lei nº 9.605 de 1998, que estabelece sanções penais e administrativas, entretanto, autores comentam de que

a conjuntura brasileira parece encaminhar a legislação nacional para expansão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no que concerne, principalmente, questões relativas à corrupção. Frise-se estar de acordo com o art. 173, §5º, da Constituição Federal, que expressamente admite a responsabilização da pessoa jurídica na hipótese de crimes ambientais e em casos de infração à ordem econômica. Neste contexto, a Lei Anticorrupção trouxe uma novidade quanto à responsabilização de empresas privadas, na qual há previsão de responsabilidade administrativa para empresas que se envolverem nessas circunstâncias (Spínola, 2016).

Determinação presente nos artigos inaugurais da Lei Anticorrupção, como responsabilidade objetiva atos lesivos praticados por pessoa jurídica, responsabilizada administrativamente e civil independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes, administradores ou qualquer pessoa natural. Estes, somente responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade. Entretanto, a responsabilidade objetiva somente é atribuída à pessoa jurídica após precedentemente restar provada a prática de atos lesivos por parte de pessoas físicas, estas através de condutas dolosas ou culposas grave, descritas na Lei Anticorrupção, para então, ser cogitada a imposição de uma sanção, responsabilizando-a.

A responsabilidade objetiva, entretanto, dispensa a verificação de ocorrência de dolo ou culpa, referindo-se ao risco que as empresas possuem de serem ofensoras de valores relevantes para coletividade e Estado brasileiro, quais sejam, a moralidade, probidade e patrimônio público. Devidamente ajustada para o caso, a referida lei promove a estrutura lógica e jurídica de que houve prática do ato lesivo, por agente ou representante da pessoa jurídica identificada e existente nexos lógicos entre ambos, restando apenas, atribuir a sanção adequada estabelecido pelo normativo (Pestana, 2016).

Para os fins do art. 5º da lei, constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agente público ou a terceiros relacionados; financiar, custear, patrocinar ou subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos; utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou na atuação das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional, entre outras condutas de fraude, manipulação e obtenção de vantagens. Hipóteses que poderão resultar de atos voluntários e involuntários, advindos de condutas omissivas e comissivas.

Em outras palavras, considera ato lesivo à Administração Pública condutas que afrontem o patrimônio público nacional ou estrangeiro, atentem contra seus princípios ou ofendam os compromissos internacionais internalizados pelo Brasil, hipóteses catalogadas exaustivamente pelo legislador, como vantagem indevida, participação econômica ou financeira na prática de atos lesivos, ocultar ou dissimular reais interesses através de pessoa interposta e corrupção em processos licitatórios e contratos. Uma vez ocorrido o ato lesivo, voluntário, decorrente da vontade deliberada do agente, ou involuntário, resultando de culpa do agente, e ainda advindo de condutas omissivas ou comissivas, deverá ser aplicada a sanção ao infrator ou responsável que o tenha implementado, como previsto em lei. Cabe ressaltar que o ato de corromper é instantâneo, no momento de sua materialização, independente dos efeitos ou repercussão que possa gerar (Pestana, 2016).

Porém, nota-se que muito se discute a respeito das violações causadas por empresas privadas que importam em responsabilidade administrativa ou judicial, restando descoberto a gestão das estatais, nas quais frequentemente são encontrados atos de corrupção, não podendo estas se mostrarem a parte da realidade imposta pela lei. Diante disso, a Controladoria-Geral da União editou um guia para construção de um

padrão mínimo de integridade aplicável na esfera federal induzindo a uma política de transparência que garante o fornecimento à sociedade de informações das atividades governamentais indispensável ao exercício da cidadania, um dos instrumentos mais fortes de combate a corrupção (Ferreira e Bertoini, 2016).

De acordo com o art. 7º, são previstos os fatores levados em consideração na aplicação das sanções, dentre eles, segundo inciso VIII, os mecanismos e procedimentos internos de integridade. Nesse contexto surgem os chamados programas de cumprimento legislativo, sistemas de integridade ou simplesmente programas de *compliance*.

A aplicação da sanção depende da análise do caso concreto, que considera critérios a ser impostos como gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do infrator, a cooperação da pessoa jurídica para apuração das infrações, a existência de boas práticas ou sistema de *compliance* e o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados. Desta forma estabeleceu padrões para cálculo das sanções com atribuições de pesos às condutas lesivas apropriadas, aplicadas isolada ou cumulativamente (Pestana, 2016).

Quando estiver a Administração Pública conduzindo processos administrativos deve-se aplicar os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, normas constitucionais implícitas, em que deverá ocorrer a aplicação da sanção. O perfil das empresas é distinto, portanto a padronização de procedimentos deve ser adotada com cautela (Gabardo e Castella, 2015).

A Lei Anticorrupção pode ser considerada uma expressão do ramo do Direito, chamado de Direito Administrativo Sancionador, resultado da aproximação entre Direito Penal e Direito Administrativo, com a necessidade preocupação de contenção do poder aplicado pelo Estado (Spínola, 2016). Fato é que reconheceu a existência de outros mecanismos mais adequados para atingir seus objetivos, sua extensão e gravidade é equiparada às sanções criminais, juntamente com o efeito preventivo gerado pela sanção administrativa que acaba por exigir a existência reforço nos mecanismos internos de controle de atos ilícitos (Gabardo e Castella, 2015).

Resta evidente que, em envolvimento com atos de corrupção, a lei mescla a responsabilidade da pessoa jurídica com previsão de penalidades, estímulo a integrar procedimentos de controle interno e incentivo à delação de atos de corrupção. Este último, disposto no art. 16, comporta o acordo de leniência, visto como um dos

mecanismos de combate a corrupção, que poderá ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pelas práticas dos atos lesivos colaborando efetivamente com as investigações e o processo administrativo. O acordo isenta a pessoa jurídica de algumas sanções previstas e reduz em até 2/3 o valor da multa aplicável, pois é julgado positivamente, mas não a exime da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Não se pode negar que diante de um processo de investigação de crimes complexos como da corrupção, a entrega de informações muitas vezes difíceis de serem captada de outra forma, assim como a colaboração espontânea do acusado são fundamentais para a real e inteira descoberta do ato ilícito (Andrade, 2017).

2 O *Compliance* e a sua Importância para o Desenvolvimento Econômico

Sistemas de controle interno em empresas públicas e privadas fazem parte da história do desenvolvimento de conglomerados econômicos com o intuito de simplesmente auditar, fiscalizar e controlar as atividades, ou ainda, como verdadeiros sistemas complexos que combatem fraudes, desvios e outros ilícitos financeiros (Pleti e De Freitas, 2015). Internacionalmente conhecidos por *compliance*, do inglês *to comply*, traduz-se para o português como

conformidade, ou, agir em conformidade, de acordo com leis, transparência, ética e integridade.

Historicamente, os Estados Unidos são o ponto central dos programas de implementação de códigos éticos e mecanismos de fiscalização com a criação de diversas agências reguladoras de controle das atividades empresariais do Estado e da sociedade civil. No Brasil, o conceito de *compliance* passou a ter relevância a partir dos anos 90 como implementação de boas práticas de governança corporativa, herança norte americana que estabelece um sistema de direção e organização empresarial, assim como vinculado ao surgimento de crimes econômicos e leis destinados aos mesmos, como ferramenta de controle, proteção e prevenção de práticas criminosas nas empresas (Gabardo e Castella, 2015).

As atividades de *compliance* inicialmente eram utilizadas pelas instituições financeiras através de assessoria jurídica pela necessidade de interpretações de instrumentos jurídicos e legais. Hoje passou a ser um departamento incluindo todos os processos operacionais dentro das organizações. Além de garantir que a empresa esteja em conformidade e em plena atividade, necessitam comprovar publicamente que adotam boas práticas, possibilitando ficar em destaque e receber o devido reconhecimento que superam a vantagem competitiva, mas ainda a minimização ou até

extinção de penalidades em casos de práticas contra a Administração Pública (Carlin, 2017).

No Brasil, a Lei nº 9.613 de 1998, Lei de Lavagem de Dinheiro, efetivou regras de *compliance* para se evitar a prática de crimes em movimentações financeiras. Destina a prevenir e evitar delitos econômicos empresariais através da autorregulação oriundos da vontade estatal de controlar a prática de atos ilícitos, foi denominada como *criminal compliance*, por se tratar de uma nova espécie de intervenção estatal, no âmbito do Direito Penal (Torres, 2016).

Através da Portaria nº 14, de 9 de março de 2004, revogada pela Portaria nº 48 de 04 de março de 2009, que definiu diretrizes gerais para elaboração de Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica, pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, implementou-se no contexto brasileiro o exemplo de programas de *compliance* até então existente em outros países. Refere-se essencialmente ao conjunto de medidas de política de prevenção das diversas formas de infração à ordem econômica previstas na Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/94). A descrição do programa inclui, dentre outros elementos: a criação de padrões e procedimentos relacionados a legislação de defesa da concorrência por parte dos funcionários; indicação e qualificação de coordenadores e supervisores; indicação do

grau de delegação e fiscalização dos dirigentes, dos poderes de negociação, assim como prestação de contas por parte dos funcionários responsáveis pelos contratos; e mecanismos de disciplina eficientes para identificação e punição dos envolvidos com infrações de ordem econômica. Por certo, reduzindo o risco de as empresas certificadas serem objeto de investigação e repressão de condutas infratoras.

Para fins do disposto no Decreto federal nº 8.420 de 2015, programa de integridade ou *compliance* consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Deve ser estruturado e aplicado, compatível com seu porte e volume de operações, de acordo com características das atividades de cada pessoa jurídica e, para garantir sua efetividade, requer constante aprimoramento a adaptação.

Na prática, pode ser definido como um setor ou área da corporação que garanta o cumprimento das leis e regulamentações, assim como normas internas e procedimentos nas atividades inerentes às instituições. Pode ser dividido em dois campos de atuação: de

ordem subjetiva, compreendendo regulamentos internos, implementação de boas práticas e aplicação de mecanismos em conformidade com a legislação dependendo de cada área de atuação, para prevenir ou minimizar riscos, práticas ilícitas e melhoria de seu relacionamento com clientes internos e externos. De outro modo, o segundo campo é de ordem objetiva, obrigado e em conformidade com a Lei (Gabardo e Castella, 2015).

As práticas de *compliance* executadas por uma empresa lhe conferem título de empresas transparentes, as que não teriam nada para esconder do mercado, melhorando seu grau de divulgação de dados, situação econômica e financeira, para livre acesso, agregando valor e credibilidade. A figura da transparência tem relação com a qualidade daquilo que se pode ver através de algo, sem mistérios, e se torna importante quando relacionamos isto a uma organização que não costuma ocultar informações. O objetivo de ser transparente exige da empresa o hábito de uma postura ética em sua política e processos e tem como princípio mostrar suas virtudes. Mais do que a obrigação, a Administração deve apresentar o desejo de informar, particularmente de forma correta e precisa, conduzindo à criação de valores (Carlin, 2017).

Há um consenso determinando elementos essenciais que caracterizam o *compliance* para uma eficaz

política e procedimento de boas práticas empresariais. Todos os componentes da alta administração da pessoa jurídica, sejam eles sócios, administradores, conselheiros e diretores, deverão engajar-se na política e no proceder das boas práticas em estrito envolvimento, comprometimento e obediência a sua prática efetiva, assim como irradiar aos seus subordinados a mesma conduta ética.

A identificação de áreas de risco, sensíveis, em que hajam cargos, funções e atividades com possibilidades de ocorrência de situações problemáticas ou no limite infracional às hipóteses apontadas pela Lei Anticorrupção, se faz absolutamente necessário pelos responsáveis pela fixação e fiscalização das políticas e procedimentos, a fim de serem adotados cuidados específicos, minimizando a possibilidade de erro voluntário ou involuntário. No caso, as condutas resultam da fixação e adoção de procedimentos de rotina que deverão assentar diretrizes, valores, missões e objetivos em códigos, regulamentos e regimentos, em que se submetam todo o quadro de pessoal e terceiros que com ela mantenham algum tipo de relação. Também deverão ser claramente definidos procedimentos de apuração, investigação e defesa, assim como a rastreabilidade das atividades, se necessário for o resgate de informações para fins de prova, para aplicação das devidas sanções (Pestana, 2016).

Apesar de constituir um setor da pessoa jurídica, não deve atuar de forma parcial, omitindo transações fraudulentas ou mascarando resultados para garantir a concretização das atividades, e sim tem o dever de reportar quaisquer falhas de conduta em desconformidade com a ética, boas práticas e legislação (Pleti e De Freitas, 2015).

Sendo assim, diferentemente de uma simples auditoria que se aplica em ciclos, o *compliance* se faz todos os dias, aplicando a missão, visão e valores de uma empresa além do dever de cumprir determinadas leis e, com ele, se protege a reputação e a imagem a partir da transparência e internalização de uma cultura de agir corretamente (Ferreira, Bertoneccini, 2016).

Ainda, o programa de *compliance* somente terá êxito se aos colaboradores for destinado constante treinamento envolvendo todos os níveis hierárquicos, com o propósito de tornar rotineiro os procedimentos e maneiras de pensar e agir, aumentando o nível de eficácia do programa e diminuindo o risco de a pessoa jurídica ser responsabilizada por envolvimento em atos lesivos à Administração Pública. A mesma importância se dá à constante vigilância sobre o pessoal para o cultivo de valores e cumprimento dos procedimentos que preconiza. Além disso, é necessário estímulo a denúncia por parte do funcionário ao ter conhecimento de alguma prática que se contraponha à política e aos

procedimentos da empresa, através de veículo eficaz que resguarde o sigilo e a confidencialidade (Pestana, 2016).

Cabe ressaltar que a Lei 12.846 de 2013, considera a existência ou inexistência do controle interno, ou *compliance*, em uma empresa, como fator atenuante a ser aplicado a pessoas jurídicas envolvidas na prática de atos contra a Administração Pública, pois a existência, que faz fiel observância à legislação federal, estadual e municipal, de natureza civil, administrativa ou criminal, confere o respeito aos padrões éticos e morais (Pleti e De Freitas, 2015).

A entrada em vigor da Lei Anticorrupção impulsionou certa atualização nos programas de integridades presentes até então, fortalecendo um dos elementos essenciais do próprio *compliance*, seja ele, a revisão crítica e periódica das políticas e procedimentos.

Segundo a Cartilha “Função de Compliance”, desenvolvida pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI), por meio do Comitê de *Compliance*, e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), pela Comissão de *Compliance*, estudos que analisam países da Europa e Oriente Médio, Ásia, Oceania e América do Norte, desde 2003, indicam clara disseminação do conceito e estrutura de *compliance*. A prática agrega valor através de qualidade

e velocidade das interpretações regulatórias, políticas e procedimentos; aprimoramento do relacionamento com reguladores, acionistas e clientes; em decisões de negócio; velocidade dos novos produtos em conformidade com o mercado; disseminação de elevados padrões éticos e culturais pela organização; acompanhamento das correções e deficiências ou não conformidades; o que propicia uma forte coordenação interna atrelada à reputação. Sua perda poderia levar a publicidade negativa, perda de rendimentos, litígios, declínio no número de clientes e até falência.

O enfoque da Cartilha foi apresentar um rol de informações de *compliance* reunindo o resultado de experiências de diversas Instituições Financeiras nacionais e internacionais e ofertar um material qualificado para consulta, cuja aplicação dependerá da estrutura de cada organização. Estão entre as principais responsabilidades da alta direção a busca por um sistema de controle interno adequado que proporcione segurança operacional e confiabilidade, designação de oficiais de *compliance* e uma estrutura administrativa de apoio e estruturação do instituto *compliance* de forma independente e autônoma das demais áreas da instituição.

No mesmo sentido, a Corregedoria-Geral da União (CGU) editou o Guia Programa de Integridade, Diretrizes para Empresas Privadas, entre outros

documentos, cujo objetivo é esclarecer o conceito e apresentar diretrizes para construir ou aperfeiçoar instrumentos destinados a prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à Administração Pública e destrinchar os principais pilares, dos quais já apresentados de outra forma neste artigo. São expostos alguns casos de políticas de mitigação, ou seja, redução das consequências de riscos aos quais a empresa está submetida como, por exemplo, política de relacionamento com o setor público, política relativa a registros e controles contábeis, política sobre fusões e reestruturações societárias e políticas sobre patrocínios e doações.

A fixação das diretrizes por parte da Controladoria-Geral da União melhora a aplicação da lei, de modo que determina a melhor forma de as empresas relacionarem-se com a Administração Pública, pois esclarece a norma e inibe sua má interpretação, permitindo também assegurar ampla previsibilidade de comportamentos das empresas e dos agentes públicos (Gabardo e Castella, 2015).

Por ser um assunto discutido a anos por diversas instituições que atuam neste cenário, foi desenvolvida pela ISO (Organização Internacional de Normalização), entidade multinacional que desenvolve e edita normas que visam o estabelecimento de padrões em todos os campos técnicos, norma identificada como ISSO 37001,

publicada em 2017, que se destina a sistemas de gestão anticorrupção. A norma pode ser utilizada em qualquer país, por qualquer organização, independentemente de porte e setor de atuação, com o propósito de auxiliar o cumprimento de boas práticas internacionais pela organização. Conta com os principais requisitos legais de práticas anticorrupção relevantes em todos os países que integram a Organização Internacional de Normalização, pois adota padrões internacionais de combate ao suborno.

Mesmo após a criação de leis, a adoção de programas de *compliance* no Brasil ainda não é obrigatória. Cabe indagar se ao deliberar a obrigatoriedade dos sistemas de *compliance* o legislador atinge a autonomia da pessoa jurídica, sua intimidade e privacidade, expõe dados sigilosos ou não e se estas limitações e imposições guardam compatibilidade àqueles direitos fundamentais extensíveis às pessoas jurídicas presentes na Constituição Federal. Neste sentido estaria a pessoa jurídica, que goza de ampla liberdade de exercício de suas atividades, forçada a controlar a si mesma, quando esta tarefa seria do Poder Público. Todavia, é consenso entre os autores que o *compliance* contribui para que o Estado possa exercer seu papel de fiscalização, inibição e combate à fraude, garantindo que a própria pessoa jurídica mantenha intacta sua imagem e confiabilidade, atingindo sua função social (Pleti e De Freitas, 2015).

Conclusão

Nota-se que a corrupção é um fenômeno multidisciplinar e complexo, ficando clara a necessidade de prevenção por parte do Estado e o dever de reprimir as práticas de corrupção.

A Lei Anticorrupção traz como inovação a responsabilidade objetiva, onde são aplicadas sanções independentemente da culpa ou dolo, e a possibilidade de redução das penalidades por meio dos acordos de leniência e pela existência dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, ou seja, os programas de *compliance*. O fato de uma pessoa jurídica possuir em sua organização um programa de *compliance* preexistente e efetivo pode servir como atenuante ou até como excludente de sua responsabilidade. Trata-se de um incentivo para implementação de mecanismos que garantam procedimentos em conformidade e adequação legal.

Os sistemas de *compliance* se destinam a reduzir consideravelmente as possibilidades de prática de crimes, fraude e corrupção dentro das organizações, desde que não seja um mero documento para agradar autoridades. O grande desafio está em internalizar a cultura da ética e das boas práticas e reconhecer que atos lesivos podem gerar consequências reais.

A imperatividade da Lei Anticorrupção representa um marco relevante e favorável para combater a corrupção, mas os sistemas de integridade são de adoção facultativa. O que conduz à conclusão de que mesmo não obrigatório, o *compliance*, passa a ser no mínimo recomendável para toda a qualquer pessoa jurídica que optar por desenvolver uma mentalidade justa e preservar sua própria organização das duras sanções estipuladas.

Referências

ANDRADE, *Jackeline Póvoas Santos de*. O combate à corrupção no Brasil e a lei n. 12.846/2013: a busca pela efetividade e celeridade do processo de responsabilização através do acordo de leniência. *Revista Digital de Direito Administrativo, São Paulo, vol. 4, n. 1, p. 170-203, 2017.*

BASTOS, Marcio Thomaz. Um modelo de política de combate à corrupção. *Revista do Advogado, São Paulo, vol. 34, n. 125, p. 68-75, 2014.*

BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em 17 de dezembro de 1997. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 dez. 2000.*

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 out. 2002.*

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em 15 de dezembro de 2003. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 fev. 2006.*

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 mar. 2015.*

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 fev. 1998.*

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 ago. 2013.*

CARLIN, Everson Luiz Breda. Criando valor nas organizações. Do Compliance à Proteção Patrimonial. Como tornar uma empresa um alvo atrativo. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

CARTILHA Função de Compliance. 2009. Disponível em: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em: 10 de jul. 2017.

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Guia Programa de Integridade. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/colecao-programa-de-integridade>. Acesso em: 05 de jul. 2017.

FERREIRA, Daniel; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. A importância do controle cidadão nos programas de integridade (compliance) das empresas estatais com vistas ao desenvolvimento nacional. *Revista Jurídica Unicuritiba*, vol. 4, n. 45, p. 115-134, 2016.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n. 60, p. 129-147, 2015.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). ISO 37001, Anti-bribery management systems. 2016. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-37001-anti-bribery-management.html>. Acesso em: 05 de jul. 2017.

PESTANA, Marcio. Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

PLETI, Ricardo Padovini; DE FREITAS, Paulo César. A pessoa jurídica de direito privado como titular de direitos fundamentais e a obrigatoriedade de implementação dos sistemas de compliance pelo ordenamento jurídico brasileiro. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA, 2015, Aracajú.

REALE, Miguel. Leis Naturais e leis éticas: Teoria e prática. *Filosofia do Direito*. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 252-265.

ROCHA, Patricia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da globalização*. 1 edição. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SPÍNOLA, Luiza Moura Costa. A responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção do Brasil e na Espanha: aplicação do compliance como fator atenuante. *Revista Artigo Jurídico*, vol. 1, p. 152-180, 2016.

TORRES, Rafael Lima. Compliance e a Lei nº 12.846/2013 à luz da análise econômica do direito. 2016. 196 p. Dissertação de Mestrado – Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Curitiba, 2016.